

**ACUMULAÇÃO DE CARGO DE MAGISTÉRIO MILITAR COM
O DE PROFESSOR DO ESTADO. CONTRATO PARA PRES-
TAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS OU ESPECIALIZADOS**

Alberto Gomes Ramagem, Tenente-coronel Professor (Adjunto de Catedrático) do Exército, lecionando a Cadeira de História no Colégio Militar do Rio de Janeiro, tendo logrado aprovação em concurso público, foi nomeado pelo Decreto "P" n.º 1.858, de 27 de abril de 1967, para o cargo de Professor Secundário de História "A", nível 23, do Estado da Guanabara.

2. Comunicando o exercício do cargo de magistério militar, mereceu a acumulação unânime parecer favorável da Comissão de Acumulação de Cargos, cuja ementa transcrevemos:

"É lícita ao militar da reserva, Professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, na Cadeira de História, a percepção cumulativa dos respectivos proventos com o cargo de Professor Secundário de História, desde que provada a compatibilidade de horários no prazo de 30 (trinta dias), contados da posse no cargo".

3. Tendo em vista "que a matéria em foco foi sensivelmente alterada pela Constituição atual, recebendo novo tratamento legal", o Sr. Secretário de Administração solicita a audiência desta Procuradoria sobre a matéria, na forma do preceituado no artigo 5.º e seu § único do Decreto "N" n.º 735, de 6 de dezembro de 1966. Pede ainda o Sr. Secretário de Administração, face aos §§ 2.º e 3.º do artigo 97 da Constituição do Brasil, e levando-se em conta o Decreto "N" n.º 49, de 19 de agosto de 1963, o pronunciamento da Procuradoria a respeito da interpretação a ser dada à expressão "contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados".

4. No que concerne à primeira consulta — que diz respeito à licitude da acumulação pretendida pelo Tenente-coronel Professor Ramagem — é de notar que constam do processo, trazidos pelo interessado:

a) Parecer do jurista PONTES DE MIRANDA, favorável à acumulação de cargo de magistério militar com o de Professor do serviço público civil;

b) Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, aprovado pelo Secretário de Administração, considerando lícita a acumulação, pelo Major Professor Diofrildo Trotta, dos cargos de Adjunto de Catedrático de Francês do Colégio Militar do Rio de Janeiro e Professor Assistente da mesma matéria no Estado da Guanabara.

Com referência à segunda consulta — versando o sentido da expressão "contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados" como a emprega a Constituição do Brasil, anexou-se ao processo parecer do DASP com a seguinte ementa:

"É vedado ao militar reformado ocupar cargo público civil, de carreira; permanente, mesmo de natureza técnica ou especializada".

6. Enfrentemos o primeiro problema.

A respeito da matéria são os seguintes os dispositivos aplicáveis da Constituição do Brasil de 1967 e da Constituição Federal de 1946 — em cuja vigência se proferiram os pareceres e se realizaram os julgados trazidos à colação:

I

Constituição de 1967, artigo 94, § 3.º

"O militar da ativa que aceitar cargo público permanente estranho à sua carreira será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei".

Constituição de 1946, artigo 182, § 3.º

"O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com direitos e deveres definidos em lei".

II

Constituição de 1967, artigo 94, § 4.º

"O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado".

Constituição de 1946, artigo 182, § 4.º

“O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido na forma da lei para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma”.

III

Constituição de 1967, artigo 94, § 5.º

“Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção”.

Constituição de 1946, artigo 182, § 5.º

“Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado”.

Constituição de 1967, artigo 94, § 6.º

“Aplica-se aos militares o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3.º do artigo 97”.

Constituição de 1967, artigo 97, § 3.º

“A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados”.

7. Confrontando-se os dispositivos da atual Constituição com aqueles correlatos contidos na Carta de 1946, verifica-se que, em alguns pontos, as modificações introduzidas pela atual Constituição não foram marcantes, mas que, em outros, alteraram-se substancialmente as regras que prevaleciam.

Assim é que tanto a Carta de 1967 quanto aquela que a precedeu determinam a transferência para a reserva do militar que aceitar cargo público, permanente, remetendo à lei ordinária competência para, na hipótese, fixar-lhe os direitos e deveres (art. 94, § 3.º, da Constituição de 1967 e 182, § 3.º, da Constituição de 1946).

Também ambas as Constituições impõem o agregamento do militar que aceitar cargo temporário, sendo que a atual menciona expressamente os cargos de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista, ampliando a sucinta referência que fazia a Carta de 1946 a “cargo público”: ambas ordenam, na hipótese, a transferência para a reserva após prazo que foi reduzido de oito para dois anos: (Constituição de 1967, art. 94, § 4.º; Constituição de 1946, art. 182, § 4.º):

No que concerne, porém, à percepção de proventos do posto pelos militares que exerçam cargos civis temporários ou cargos de autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas, operou-se radical transformação. Enquanto a Carta de 1946 vedava a acumulação de ganhos ao militar que exercesse cargo civil, quer “em atividade, na reserva ou reformado” (art. 182, § 5.º), a atual Lei Magna a impede tão somente ao militar *da ativa* (art. 94, § 5.º). A Carta de 1967 possibilitou também a acumulação de proventos dos militares da reserva ou reformados com os vencimentos de cargos em comissão, subsídios de cargos eletivos e remuneração pela prestação de serviços técnicos ou especializados (art. 94, § 6.º, c/c art. 97, § 3.º).

8. Nota-se assim que a Constituição de 1967, no que tange à possibilidade de acumulação de ganhos pelos militares, quando alterou as normas da Carta de 1946, foi mais liberal, menos rígida do que aquela que a precedeu, considerando como lícitas acumulações até então vedadas.

9. Ora, já na vigência da Constituição de 1946, era considerada possível a acumulação de cargos do magistério militar com os de magistério civil, tanto pela doutrina — de que é exemplo o parecer do douto PONTES DE MIRANDA — quanto pelo entendimento das autoridades administrativas — expresso não só na decisão trazida à colação no processo, mas ainda em preciso parecer da lavra do Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA, publicado na *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, volume 14, fls. 274 e seguintes — e ainda pela jurisprudência da Corte Suprema — como se verifica do acórdão prolatado no caso do General Professor Agrícola da Câmara Lôbo Bethlém, citado no Parecer da Comissão de Classificação de Cargos.

10. Não obstante encontrarem-se opiniões divergentes, parece-nos plenamente acertada a orientação acima mencionada. Com efeito, bem ressalta o parecer do Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA, supracitado, não havia, mesmo na vigência da Constituição de 1946, vedação constitucional de acumulação de cargo estadual com posto militar, mas tão somente se determinava que, na ocorrência de tal hipótese, o militar perderia o direito aos proventos do posto. A situação dos professores militares difere, por outro lado, substancialmente da dos demais militares. De fato, o Professor militar exerce função eminentemente civil. Tanto assim que também civis ocupam cargos de magistério militar, e de acordo com o art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, os oficiais

que — após concurso que disputam inclusive civis — aceitam a nomeação para o magistério militar, são transferidos para a reserva, *não mais podendo reverter*. A terminologia, como ressalta PONTES DE MIRANDA no parecer trazido à colação, é má, “porque só se reserva o que pode reverter”. A rigor, pois, de militar muito pouco resta ao professor: a patente, as honras e os proventos. A sua situação é peculiar: é ele um militar da reserva, mas de uma reserva que de fato não o é, pois vedada é a reversão, e exerce função civil, que pode ser preenchida por civis. Se se aplicasse aos professores militares literalmente a norma que veda o recebimento de proventos juntamente com vencimentos de cargos civis acumuláveis, chegar-se-ia à suma iniquidade de se permitir a acumulação aos membros civis do magistério militar e negá-la aos membros militares do mesmo magistério. Cidadãos que exercessem as mesmas funções seriam tratados desigualmente, o que vulneraria frontalmente o princípio consitucional da igualdade de todos perante a lei. Demais, caberia às autoridades militares, se assim o entendessem, sustar o pagamento de proventos aos membros do magistério militar que exercessem cumulativamente cargos civis. Ao Estado da Guanabara é que não pertencia adotar quaisquer providências para fazer cessar pagamentos feitos pela União Federal.

11. Por tôdas essas razões é que nos parece acertada aquela orientação doutrinária, jurisprudencial e administrativa — que, ainda na vigência da Constituição de 1946, considerava lícita a acumulação de cargo do magistério militar com o de Professor do Estado, desde que configurados os pressupostos fundamentais de correlação de matérias e compatibilidade de horários.

12. Se assim era anteriormente — e há vários casos de professores militares que acumulam cargos de magistério estadual — *a fortiori* o é após a vigência da Carta de 1967, que — conforme se crê haver demonstrado acima — somente alterou a Lei Maior anterior, no que respeita à acumulação de cargos por militares, para liberalizar, para tornar mais brandas as proibições.

13. Em face do exposto, estamos plenamente de acôrdo com o parecer da douta Comissão de Acumulação de Cargos, sendo de notar ainda que as autoridades militares têm plena ciência da situação do requerente — conforme se verifica de declaração no processo — e que compete a elas, e não ao Estado, adotar quaisquer medidas que entenderem cabíveis dentro do âmbito de sua competência.

14. Compete-nos agora emitir pronunciamento a respeito da segunda questão suscitada pelo Sr. Secretário de Administração: a interpretação que se deve dar à expressão “contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados”, como a emprega o § 3.º do artigo 97 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, e tendo em vista o que dispõe o Decreto “N” n.º 49, de 19 de agosto de 1963.

15. Preceitua o § 3.º do artigo 97 da Constituição do Brasil:

“A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para a prestação de serviços técnicos e especializados”.

A norma — extensível aos militares da reserva ou reformados, *ex vi* do disposto no § 6.º do art. 94 da Lei Maior — consubstancia inovação em nosso Direito. A *ratio legis* afigura-se-nos evidente: em um país carente de técnicos e especialistas impunha-se fôsse facilitado o recrutamento destes, assegurando-se aos aposentados a possibilidade de continuarem a prestar serviços, tornando-se lícita a acumulação em casos até então vedados.

16. Depreendemos da consulta que duas são as dúvidas que assaltam a administração a respeito da matéria. A primeira delas concerne ao sentido da expressão “contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados”. A segunda tem que ver com as repercussões da norma constitucional sôbre as regras traçadas pelo Decreto “N” n.º 49, de 19 de agosto de 1963, a respeito da contratação de pessoal pelo Estado.

17. Para a fixação do conceito de serviço *técnico ou especializado* parece-nos que o melhor será atermo-nos à legislação estadual anterior à Carta Magna de 1967 que já versava o assunto. Com efeito, o artigo 28 da Lei n.º 14, de 1960, permitiu a contratação de pessoal temporário:

“Para o desempenho de atividade técnico-científica, técnica ou especializada...”

Já anteriormente, o Decreto n.º 13.823, de 4 de março de 1958, que regulamentou os artigos 182 a 187 da Lei n.º 880, de 1956, em seu artigo 3.º definiu cargos técnicos e científicos:

“Art. 3.º — Cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino ou especializado.

Parágrafo único. Considera-se, também, como técnico ou científico:

a) O cargo para cujo exercício é exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico ou de nível superior de ensino; e

b) O cargo de direção privativo de membro do magistério ou de ocupante de cargo técnico ou científico”.

O conceito pois não é novo na legislação estadual e a definição acima pode ser perfeitamente adotada como válida para a expressão inserida no

vigente texto constitucional. Remarque-se, porém, que o Decreto n.º ... 13.823 deixou em aberto a definição do termo *especializado*. Usou-o para definir o que seria cargo técnico ou científico, mas não o conceituou. Contudo, se atentarmos para o texto, verificaremos que a intenção do legislador foi de empregar a palavra para abranger dentro do conceito de cargo técnico ou científico aqueles que, embora exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos especiais, não requeressem necessariamente um nível superior de ensino. Reza o decreto que conceituam-se como técnicos ou científicos aqueles cargos para cujo exercício é predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior ou especializado. A idéia, pois, foi considerar técnicos, de um lado, os cargos que demandassem conhecimento *de nível superior*, vale dizer, *universitário*, e, de outro, aqueles que exigissem uma aptidão particular, especializada, *mas não necessariamente de nível superior*. É assim também que, parece-nos, deve ser interpretada a regra constitucional. Mesmo porque *especializado* é o:

“que tem conhecimentos especiais de uma arte, de uma ciência, de um assunto” (Dicionário de MORAIS - 10.ª ed., vol. IV, fls. 747),

sendo que *especial* é o:

“que se aplica exclusivamente a uma coisa ou a uma categoria particular de coisas” (Idem, fls. 746).

Será especializado, portanto, o serviço que demande de seu executante conhecimentos particulares que se apliquem a um determinado mister, ainda que não necessariamente de nível superior. Vasto é o campo de especialização na indústria e na administração. Em cada caso caberá à Comissão de Acumulação verificar se o serviço pode ser executado por qualquer pessoa *com conhecimentos gerais* ou se requer aptidões específicas, *especializadas*.

18. Remarque-se ainda que, no que tange à prestação de serviços técnicos ou especializados mediante vínculo contratual por aposentados, não requer a Constituição do Brasil a correlação de matérias. O alcance do texto constitucional (art. 97, § 3.º) é amplo, como aliás bem ressaltado em parecer do Procurador PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA proferido em outro processo. Dispensa-se, no caso, a correlação de matérias e — obviamente — a compatibilidade de horários (por se tratar de inativos), requisitos exigidos apenas para a licitude das acumulações previstas no *caput* do artigo 97 da Carta Magna e não para a hipótese contemplada no § 3.º do mesmo dispositivo.

19. Finalmente, as regras traçadas pelo Decreto “N” n.º 49, de 19 de agosto de 1963, hão de ser aplicadas à luz dos novos princípios cons-

tantes da Constituição do Brasil e que, acima, tentamos desenvolver de maneira a esclarecer alguns dos problemas que decorrem de sua aplicação. A modificação fundamental, como ressaltamos, operou-se quanto aos inativos que podem, desde 15 de março último, ser contratados para serviços técnicos ou especializados independentemente da correlação de matérias. Quanto às *modalidades* de contrato abrangidas pelo dispositivo constitucional, serão todas elas — desde que tenham por objeto, obviamente, a prestação de serviços técnicos ou especializados. Pouco importa, no caso, seja o contrato a prazo fixo ou por tempo indeterminado, configure uma locação de serviços ou um contrato de trabalho sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

PEDRO PAULO CRISTOFARO
Procurador do Estado

APOSENTADORIA REGULARMENTE CONCEDIDA. IRREVOGABILIDADE, SALVO NO CASO DE REVERSÃO

Oneida Moreira Castro, aposentada a pedido no cargo de Agente de Numerário e Valores, postulou no sentido de ser tornado sem efeito o ato que a aposentou como meio de fazê-la retornar ao exercício, eis que não tinha condições para reverter.

A matéria foi objeto de parecer por mim proferido (publicado às fls. 350/352 do n.º 16 da *Revista de Direito da Procuradoria Geral*), onde sustentei a impossibilidade de atender-se ao pleiteado, concluindo assim o referido pronunciamento:

“Na verdade, o que deseja a reclamante é que a Administração se proponha a burlar a lei, de forma que seja ela atendida no seu propósito, que é o de voltar à atividade.

O retorno do inativo ao exercício se faz por meio de um único caminho legal: o da reversão. Não há outro, e se o servidor não pode trilhá-lo, a conclusão é que ele não poderá deixar a sua condição de inativo.

Aqui, a interessada não pode reverter; pretende, por isso, que o Governo lhe abra outra via de acesso à atividade, que seria a de revogar ato seu, legítimo e legal e, conseqüentemente, irrevogável. Juridicamente, tal postulação é inaceitável; e o é também sob o aspecto moral, pois, assim agindo, o Poder Público reabriria o ciclo de anulações de aposentadorias praticadas no passado, por outras Administrações, e que tiveram o único objetivo de conferir benefícios a amigos dos dirigentes